

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0040-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DO SESC-PA.

Recorrente: A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO

A empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO, interpôs tempestivamente, Contrarrazão às empresas CATAVENTO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e ELISIO DE CARVALHO FRADE EIRELI que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

[...] No primeiro questionamento, a recorrente diz que: “será necessária uma equipe formada por um técnico especializado em refrigeração mais um ajudante”. Informamos que a recorrida empresa, já mantém em seu quadro de funcionários, técnicos e ajudantes de refrigeração devidamente habilitados, como exigidos no referido edital, demonstrado com a carteira profissional anexada a pasta de habilitação técnica. Em seu segundo questionamento a recorrida põe em pauta os serviços de um engenheiro mecânico. Para este, afirmamos e comprovamos por meio de documentos encontrados na pasta de habilitação técnica que o engenheiro que se responsabilizará pela supervisão dos serviços é o Sr. Antônio Valdeane de Jesus Buriti, sócio/ proprietário da empresa recorrida. A citada recorrente questiona também sobre o meio de locomoção entre os cinco locais. Sobre este último questionamento, afirmamos que a recorrida empresa já dispõe de dois veículos (carros), para execução dos serviços arrematados e também já mentem contrato de execução de serviços em sistema VRF em dois dos locais de execução dos serviços, ficando assim comprovadamente menos oneroso para a mesma. Prezado Sr. Pregoeiro, no item 10.6.1.1 do edital, nos afirma que: “A empresa poderá utilizar de qualquer tipo de prova fidedigna e suficiente para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, a exemplo de planilhas aberta de custos, tabela de preços oficiais, cópia de contratos de objetos similares ao licitado com outras entidades, etc”. Após o exposto, esta recorrida, A. V. de Jesus Buriti – Serviços de Refrigeração ME afirma que os questionamentos sobre inexecuibilidade podem ser claramente sanados após uma consulta em nossa pasta de habilitação técnica enviada para habilitação, nela consta todos os contratos de acordo com o que afirma o item citado do referido edital. Sobre o exposto, podemos citar como exemplo nosso contrato de prestação de serviços com o órgão: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, onde o objeto é igual ao referido pregão e nosso valor contratual é de R\$59.884,00 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) anual, para 81 Ar condicionado tipo Split, já estamos finalizando o quarto aditivo contratual sem nenhum prejuízo para a recorrida nem para ao órgão contratante, contudo, temos provas fidedignas suficiente para a comprovação de nossa total exequibilidade. [...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Foram analisados os documentos encaminhados, que comprovam pelo menos quatro contratos de manutenção vigentes na presente data na Região Metropolitana de Belém, sendo eles:

Contratante	Localidade de prestação dos serviços	Vigência
ITERPA	Belém/PA	Até 24/10/2022
TJ/PA	Belém/PA	Até 16/09/2022
Sesc/PA	Ananindeua/PA e Castanhal/PA	Até 31/01/2023
Sesc/PA	Belém/PA	Até 31/05/2023

Isso corrobora o argumento de que a empresa já dispõe de equipe, ferramentas, veículos, dentre outros recursos necessários ao cumprimento dos contratos já estabelecidos, e que, portanto, proporciona a possibilidade de redução do valor proposto, uma vez considerada a execução conjugada do objeto desta licitação com os demais contratos. Cabe a ressalva que ainda assim que não é prova absoluta de que a empresa irá executar o objeto com a eficiência exigida, porém, no entendimento desta área técnica, afasta a possibilidade de alegação de inexecutabilidade neste momento.

Após verificação com análise do aspecto da contrarrazão interposta, a Comissão Permanente de Licitação declara **PROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 12/07/2022, o qual julga a empresa A. V. DE JESUS BURITI SERV. DE REFRIGERAÇÃO classificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 4 de agosto de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO